



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720676/2011-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-005.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL/CE
Interessado MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada inexatidão material devida a lapso manifesto acolhem-se os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O pagamento do débito tributário em litígio ou a sua inclusão em parcelamento administrativo implica a desistência do recurso voluntário interposto, cabendo não conhecer do apelo recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados formalizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 303/304) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE, com fulcro no artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, considerando o lapso manifesto no acórdão nº 2403-002.034 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento, proferido em sessão de 18 de abril de 2013 (fls. 280/291).

O processo refere-se à crédito tributário lançado de ofício consubstanciado nos DEBCAD's nº 50.006.478-4 e 50.006.479-2 (fls. 03/12), cuja consolidação se deu em 30/09/2011, no importe de R\$ 1.101.190,51 (um milhão, cento e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), correspondente à glosa de compensações indevidamente efetuadas pelo contribuinte, durante o período de fevereiro/2009 a fevereiro/2010, em razão de valores pagos a título de contribuições previdenciárias dos agentes políticos, que posteriormente foram consideradas inconstitucionais, durante o período de fevereiro/1998 a setembro/2004, por força do RE nº 351.7171/PR, com execução suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a interessada apresentou impugnação (fls. 57/72 e 79/90).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou o acórdão nº 09-39.192 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 100/111), julgando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Da decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Embargado interpôs recursos voluntários (fls. 127/150), os quais foram analisados pela 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, em sessão de 18 de abril de 2013, com a lavratura do acórdão nº 2403-002.034, que lhes deu provimento parcial com a reforma da decisão de primeira instância, nos termos da ementa abaixo (fls. 280/291):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. LC Nº. 118/2005.

O STF, em sede de Repercussão Geral, sedimentou entendimento no sentido de ser aplicado o quinquênio prescricional aos pedidos de ressarcimento realizados após a entrada em vigor da LC nº. 118/2005, e não aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da referida Lei.

PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte a apresentação do conjunto probatório apto à comprovação do alegado, a fim de promover condições de convicção favoráveis à sua pretensão, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

A determinação contida no Decreto nº 70.235/72, de que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, tem a ver com a jurisdição e, conseqüentemente, com a competência.

É desnecessário que o local da lavratura não tenha ocorrido dentro dos estabelecimentos do contribuinte, e sim na jurisdição

fiscal competente das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil, nos termos do que dispõe a Portaria RFB nº. 2.466/2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE apresentou embargos inominados (fls. 303/304) que submetidos à análise de admissibilidade foram admitidos pela presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por meio do despacho s/nº de 20/12/2018 (fls. 311/313).

Uma vez que a turma prolatora do acórdão embargado foi extinta, os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira para apreciação e julgamento dos presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Primeiramente, deixamos de apreciar a questão da tempestividade posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do artigo 66 do Anexo II do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto, razão pela qual conhecemos do recurso já que presentes os requisitos de admissibilidade.

O artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1982 e o artigo 66 do Regimento Interno do CARF prevêem a possibilidade de saneamento, a qualquer tempo, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto em decisões proferidas no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com base nos documentos que foram juntados aos autos (fls. 305/310), verificou-se a existência de lapso material no acórdão nº 2403-002.034 (fls. 280/291), decorrente da existência de erro sobre questão de fato, a qual, se conhecida pelo colegiado por ocasião da apreciação do recurso voluntário, levaria a outro resultado do julgamento.

Refere-se, especificamente, à conduta do sujeito passivo pela extinção do crédito tributário em litígio controlado neste processo administrativo, em razão da sua adesão às condições previstas inicialmente na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Com tal pretensão explícita o contribuinte realizou, no dia **22/03/2013** conforme informação constante nas fls. 303/304, a inclusão do débito em parcelamento, portanto, antes do julgamento dos recursos voluntários, que se deu na sessão do dia **18/04/2013**.

Conforme é sabido, o pagamento ou o pedido de parcelamento do débito em litígio implica a desistência do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e configura fato impeditivo do direito de recorrer. Logo, é de se reconhecer a existência de erro material com a consequente nulidade do acórdão nº 2403-002.034 (fls. 280/291), julgado na sessão de 18/04/2013.

Uma vez tornada sem efeito a decisão anterior, os recursos voluntários de fls. 127/150 não devem ser conhecidos, por falta de interesse recursal, que resulta na inviabilidade

do exame de mérito, nos moldes do artigo 78, § 2º da Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015 (RICARF):

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**”* (grifos nossos).

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, votamos por acolher os embargos inominados da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE para, com efeitos infringentes, sanar os vícios apontados, quais sejam: (i) declarar a nulidade do acórdão nº 2403-002.034, de 18 de abril de 2013, pela existência de erro material; e (ii) não conhecer dos recursos voluntários, por falta de interesse recursal, ante a definitividade do crédito face a desistência expressa do contribuinte com a adesão ao parcelamento nos termos do relatório e voto.

Débora Fófano dos Santos - Relatora